



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000209/2007-86
Recurso nº 260.527 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.878 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente CARSALE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Recorrida DRP EM SÃO PAULO II - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS. NÃO ARRECADAÇÃO. DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES. SALÁRIO INDIRETO. PROGRAMAS DE INCENTIVO. PAGAMENTO COM CARTÃO PREMIAÇÃO.

Constitui infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91 deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço.

As verbas pagas através de cartões de premiações integram o salário de contribuição por força do art. 28 da Lei n. 8.212/91, sendo correto o auto de infração que considerou a ausência de recolhimento de tributo sobre tais verbas.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro De Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Leoncio Nobre de Medeiros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CARSALE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA contra decisão da 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de São Paulo II – SP que julgou procedente o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, qual seja deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço conforme artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91.

2. De acordo com o relatório fiscal, a autuação “refere-se aos pagamentos efetuados aos segurados por meio de Cartão de Premiação através das prestadoras Incentive House S/A, Spirit Marketing Promocional Ltda e Expertise Comunicação Total S/C Ltda, conforme Anexo I, II, III e IV, cujos pagamentos foram registrados na contabilidade da autuada na Conta/Rubrica nº. 41101004 - denominada, de ‘PROPAGANDA E PUBLICIDADE’ e 41101001 - denominada de ‘SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA’, cujos demonstrativos foram extraídos dos Livros Diários ano base 2001 a 2002 através de livros e 2004 a 2006 através de arquivos magnéticos.” (fl. 12)

3. A decisão de primeira instância restou ementada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

AI 37.013.769-8 de 25/07/2007.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto no art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores; art. 40, caput, da Lei nº 10.666/03.

PRÊMIOS.

Constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, os valores creditados aos segurados a seu serviço, ainda que sob a forma de prêmios de incentivo ao incremento do negócio.

ELISÃO

O pagamento de prêmio por meio de empresa interposta não elide a obrigação tributária. A pactuação em convenção particular não pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvos nos casos previstos em Lei.

Lançamento Procedente” (fl. 130)

4. Inconformada com o acórdão 17-22.390, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando a mesma alegação da peça impugnativa, conforme transcrição abaixo:

“Sucedâneo, sintetiza os fatos e afirma que o fiscal buscou única e exclusivamente autuar a empresa e não se preocupou em advertir, aconselhar e orientar quanto ao cumprimento da legislação.

Sustenta que os pagamentos efetuados não constituem base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias. Nesse sentido contesta o entendimento do Auditor Fiscal afirmando que teria ultrapassado sua competência e desconstituído uma relação civil entre a notificada e os beneficiários do cartão.

Alega ainda que a adoção dos cartões fornecidos pelas empresas de marketing constitui ação de incentivo e que não integra a base de cálculo para apuração de contribuições previdenciárias. Esclarece que a campanha é aplicável a quaisquer pessoas que possam indicar novo segurado e na hipótese de fechamento do negócio recebem determinadas quantias por meio dos cartões de incentivo.

Afirma que os pagamentos efetuados não se enquadram no rol de pagamentos sujeitos à contribuição previdenciária da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99 e pretende a adoção do enquadramento de promessa de recompensa prevista enunciada no Código Civil, sustentando que se trata de obrigação unilateral.

Finaliza com pedido de improcedência da autuação.” (fls. 131/132)

5. O fisco, por sua vez, não apresentou suas contrarrazões ao recurso do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Compulsando os autos, verifica-se que o auditor autuou o contribuinte pelo fato de ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço conforme artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91.

3. Acerca dos valores pagos pela empresa com cartões premiação, o relatório fiscal informa que a autuação “refere-se aos pagamentos efetuados aos segurados por meio de Cartão de Premiação através das prestadoras Incentive House S/A, Spirit Marketing Promocional Ltda e Expertise Comunicação Total S/C Ltda, conforme Anexo I, II, III e IV, cujos pagamentos foram registrados na contabilidade da autuada na Conta/Rubrica n.º. 41101004 - denominada, de ‘PROPAGANDA E PUBLICIDADE’ e 41101001 - denominada de ‘SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA’, cujos demonstrativos foram extraídos dos Livros Diários ano base 2001 a 2002 através de livros e 2004 a 2006 através de arquivos magnéticos.” (fl. 12)

4. A fiscalização colacionou aos autos quadro demonstrativo com a relação de pagamentos e valores dos prêmios pagos no período considerado para efeito da autuação (fls. 14/ 84).

5. A recorrente, por sua vez, alega que os valores pagos aos empregados segurados a título de prêmios não constituem a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária por não “se incluírem no rol de pagamentos previstos na legislação apropriada, como base de cálculo dessa contribuição (lei 8.212/91 e decreto 3.048/99).”

6. Analisando os autos, tenho como certo que a premiação, na forma em que foi paga, é fato gerador de contribuição social previdenciária, pois visava efetivamente a remuneração dos segurados pelo trabalho prestado.

7. Além do mais, os argumentos trazidos pelo contribuinte não são suficientes para demonstrar a natureza indenizatória ou compensatória dos valores pagos. E o fato de os pagamentos terem sido realizados por empresa interposta não retira a responsabilidade pelo tributo da recorrente.

8. Inclusive a matéria já foi objeto de análise deste Colegiado, resultando em diversos acórdãos no sentido de validar a cobrança do tributo sobre os valores pagos a título de incentivo (*incentive house*). Nessa linha o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO -CUSTEIO-AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO INCENTIVO - MULTA – CO-RESPONSÁVEIS

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. [...] Verbas pagas através de cartões de premiações "Incentive House" integram o salário de contribuição, art.28 da Lei n. 8.212/91 e devem se prestar ao desconto da contribuição previdenciária devida, relativa a parte do segurado. [...]

Recurso negado.” (Recurso 141267 de relatoria da Conselheira Liege Lacroix Thomasi) [grifo nosso]

9. De maneira que a autuação deva ser mantida, eis que realizado dentro do que determina a legislação previdenciária, notadamente o disposto no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91, **in verbis**:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

10. Assim, não obstante o arrazoado trazido pela empresa recorrente, mantenho a decisão vergastada.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima expostos.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes

Processo nº 16095.000209/2007-86
Acórdão n.º **2301-01.878**

S2-C3T1

Fl. 149
